ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8062/2019
PROTOCOLO	: 1987403
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 13 E 17 DIVERGENTES COM OS APRESENTADOS – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO DE 60% E 40% – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB, PARA O RPPS E/OU/ RGPS, MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – OFICIO DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CADASTRO E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas atrai a aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS.

2. A publicação das Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro e o Anexo 17) que inconsistente com os dados enviados na prestação de contas ao Tribunal de Contas demonstra irregularidade, incidindo nas disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.

3. As divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial, entre o saldo de disponibilidades das contas “saldo para o exercício seguinte”, extratos e as conciliações bancárias, caracterizam a infração de escrituração irregular.

4. No Balanço Patrimonial, o resultado final apurado no quadro Superávit/Déficit Financeiro em dissonância com o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial,

contraria as normas estabelecidas no art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP 7ª edição. No caso específico do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, trata-se de quadro acessório, mas que merece melhor atenção do gestor quanto à sua elaboração técnica, pois esta informação auxilia outros pontos da análise de balanços, evidenciando falha material que pode ser ressalvada. Porém, a constatação, na apuração do Patrimônio Líquido, de erro no processamento do envio dos relatórios em "XML" atrai as disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.

5. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão do FUNDEB, a omissão no envio de diversos documentos obrigatórios, em descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 e do Manual de Remessa de documentos, o envio de dados inconsistentes ao Tribunal de Contas e o registro irregular das contas públicas, motivam a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas.

6. A ausência do Oficio de encaminhamento da Execução Orçamentária é considerado como erro formal, por estarem presentes os documentos no processo, cabendo recomendar ao atual Gestor para que se atente aos critérios estabelecidos para o envio de documentos segundo o Manual de Remessa de Documentos.

7. A ausência no cadastro do Controlador Interno também merece ser considerada como falha formal diante da verificação do cadastro no e – CJUR do controlador interno e do contador confirmado pela nomeação na portaria anexada ao sistema, cabendo, portanto, a recomendação para que observem os critérios descritos no Manual de Remessa.

8. A falha apontada em decorrência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil com o vencimento anterior à apresentação dos balanços da prestação de contas é motivo de ressalva e recomendação, visto que, na data do encerramento do prazo da prestação de contas, o documento encontrava-se dentro da regularidade pretendida.

9. Quanto ao descumprimento do prazo da entrega de todos os balancetes mensais ao SICOM, em desatendimento ao art. 45 da Resolução n.º 88/2018, caberá recomendação ao atual Gestor para que se atente à falha cometida, pois o não encaminhamento no prazo impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de**

Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: intempestividade na remessa dos documentos; omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; envio de dados inconsistentes ao Tribunal de Contas, registro das contas públicas de forma ou modo irregular; aplicação da sanção de **multa** de **115 (cento e quinze) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, **conforme item 2.4.10 deste relatório**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88/2018; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Selvíria/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal à época.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva, considerou que a Prestação de Contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis pela legislação vigente (Análise – ANA - DFE - 6059/2020, peça 50).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, opinou para que a prestação de contas seja julgada como irregular, com aplicação de multa ao Gestor responsável, seguida de determinação e recomendação (Parecer - GACS PSS - 10756/2020, peça 51).

O **Ministério Público de Contas-MPC** acompanhou a manifestação técnica e o parecer da Auditoria, para opinar pelo julgamento de irregularidade das contas apresentadas, pugnando também, pela aplicação de multa ao responsável (PAR - 4ª PRC - 1013/2021, peça 52).

Devidamente intimado (INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8043/2021, peça, peça 57), o gestor responsável compareceu aos autos e apresentou sua resposta, expondo suas razões de fato e de direito (peça 74-75), porém, não trouxe novos documentos, permitindo o exame das contas apresentadas nos termos do art. 4º, III, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1030/2017 de 28/12/2017, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa do FUNDEB** no montante de **R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais),** correspondendo a aproximadamente 8,72% do total do orçamento (LOA-QDD, Anexo11, fl. 64).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares segundo a previsão do art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, permanecendo alterados seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.100.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.134.924,64
(-) Anulações das Dotações	-	307.200,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.927.724,64**

Fonte: Peça 50 (fl.720).

Conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (peça 50, fl. 719), "os valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, está inconsistente com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Balanço Orçamentário – Anexo 12".

Para a Auditoria (peça 51, fl. 744-745), persiste outro ponto controverso, ou seja, o saldo a que se refere o § 2° do artigo 21 da Lei n° 11.494/2007, utilizável mediante abertura de crédito adicional, deveria corresponder ao superávit financeiro do exercício anterior**,** restando demonstrado à escrituração irregular da dotação atualizada, fato que será novamente abordado adiante, nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.399.634.62
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.925.477,79
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**(525.843,17)**

Fonte: Peças 51, (fl. 750 - 751).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 525.743,17 (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		29.301,08
(-) Restos a Pagar processados	-	114.195,94
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**(84.894,86)**

Fonte: Peça 21 (fl.259), Peça 23 (fl. 263).

No exercício *sub examine* a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 84.894,86 (oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O “caput”, do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB e a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular

vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, no quadro abaixo, constata-se o cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.389.634,62	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.639.780,77	60,00
Despesas aplicadas	**4.117.547,58**	**93,58**
Outras Despesas Educação	-	0,00

Fonte: Peças 50 (fls. 721-722).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram aplicados no percentual de **93,58%,** em atendimento aos dispositivos legais citados.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator** contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, **apontando irregularidades, ausência de documentos necessários à correta instrução processual e outros pontos controversos à legislação aplicável.**

Regularmente intimado nos temos regimentais (peça 57 a 59), o Gestor responsável compareceu aos autos (peça 74-75), **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, mantendo-se as irregularidades conforme os itens destacados a seguir:

2.4.1 - Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 23/07/2019, conforme registro de protocolo disponível no Sistema e - TCE, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 01/04/2019, portanto com atraso acima de 03 (três) meses da data limite prevista.

Nos argumentos sustentados pela defesa (fls. 798-814), o Gestor responsável rogou em extenso argumento, onde reconheceu a remessa extemporânea, ao mesmo tempo que alegou que o fato não altera os dados lançados e não houve falta

do encaminhamento ou omissão por parte da Gestão, portanto, não se configura má-fé o cumprimento intempestivo do envio, devendo-se elidir a infração pretendida.

Quanto à alegação sustentada, inclusive de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, o art. 41 da Lei Complementar 160/2012 é clara no sentido de que a "responsabilidade por infração qualificada independe da intenção ou do agente ou responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato".

Assim, os argumentos expostos pelo Gestor responsável não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo para superar a falha na remessa dos documentos, **incidindo na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS**.

2.4.2- Houve também, **o descumprimento do prazo da entrega de todos os balancetes mensais ao SICOM, referentes ao exercício 2018**, em desatendimento ao art. 45 da Resolução n.º 88/2018, conforme parecer da Divisão de Fiscalização (fls.717-718).

Em sua justificativa o **Gestor** responsável argumenta (f. 800) que o "...atraso em questão, não prejudica a análise da Divisão de Fiscalização e da Auditoria, também não tem o condão de macular as contas do ente, tendo em vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção".

Neste ponto, **cabe recomendar ao atual Gestor** para que se atente à falha cometida, pois o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.4.3 - A ausência parcial de documentos obrigatórias da prestação de contas desatende os critérios estabelecidos na Resolução nº 88/2018, conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização (fl. 718-719), nos itens a seguir:

a. Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária - peça 01;

b. Cadastro dos Responsáveis – ausência no cadastro do Controlador Interno - peça 02;

c. Atos de Nomeação dos Responsáveis - não foi encaminhado à nomeação do responsável contábil;

d. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil - certificado com vencimento anterior a apresentação dos balanços nesta prestação de contas;

e. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão - CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59;

f. Comprovante da Publicação dos Balanços - A publicação dos anexos 13 e 17 são divergentes com os apresentados nas peças 20 e 23 destes autos;

g. Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso - vinculo do recurso de 60% e 40%;

h. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22;

i. Número de Alunos na Educação Básica - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 8º;

j. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22;

k. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

l. Justificativa plausível do cancelamento de restos a pagar.

O Gestor responsável em resposta à intimação (f. 802) solicitou a juntada posterior para superar a ausência e/ou falhas documentais declinadas na manifestação técnica:

> Exmo. Sr. Relator, em relação aos documentos faltantes, estamos no aguardo do Setor de Contabilidade, que está separando-os. Todavia, justificamos que, em razão do período de fechamento do balanço do ano anterior já considerável acúmulo de trabalho, razão pugna-se pela juntada posterior. (grifo nosso).

Tal pedido não tem embasamento nos determinantes legais e regimentais da espécie, no entanto, compulsando os autos nota-se possível caracterizar a ausência do Oficio do encaminhamento da Prestação de Contas (letra “a”) como erro formal, por estarem presentes os documentos que instruem o processo e **recomendar ao atual Gestor para que se atente aos critérios estabelecidos para o envio de documentos segundo o Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88/2018.**

Também, em razão às falhas apontadas (letras “b, c”), observa no cadastro e – CJUR o nome do Sr. Wilson Vagas Rodrigues como responsável controlador interno e da Sra. Maria Regina Rocha como contadora, à época no município de Selvíria/MS. O fato se confirma pela nomeação na portaria n.º 024/2014, anexada ao sistema, cabendo, portanto, recomendar ao atual Gestor, a necessidade de orientar melhor a equipe da prefeitura no preenchimento e envio dos dados cadastrais, peças 02 e 03, em acordo com os critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE nº 88.

No mesmo sentido, a falha apontada em decorrência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (letra “d”) com o vencimento anterior à apresentação dos balanços nesta prestação de contas, **deve ser ressalvada,** visto que na data do encerramento do prazo da Prestação de Contas, em 01/04/2019, o referido documento encontrava-se dentro da regularidade pretendida, **recomendando-se para que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE nº 88.**

Quanto aos achados descritos nas letras “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, nota-se que não foram enviados documentos e/ou informações completas que justificassem a superação das falhas declinadas na manifestação técnica, permanecendo a ausência de documentos, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações aprovado pela Resolução TC/MS nº 88/2018, incidindo assim as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

2.4.4 - Houve divergência nos valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Balanço Orçamentário, conforme pontuado pela Divisão de Fiscalização (f. 720), bem como a ausência de leis autorizativas de aberturas dos créditos adicionais.

O Gestor esclarece que as leis constam dos autos, sendo elas: Lei nº 1. 051/2018 que autorizou até 10% (fls. 69-71), Lei nº 1.055/2018 que autorizou 5% (fl. 72) e a Lei nº 1.061/2018 que autorizou 7% (fl. 73), todas advindas da despesa fixada na LOA - Lei Municipal nº 1.030/2017 (remessa nº 10419 enviada a esta Corte), sanando este ponto.

No caso da divergência do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, o Gestor esclarece que:

> “No contexto, as autorizações dos créditos autorizados foram devidamente executadas conforme decretos, ficando a incorreção restrita ao demonstrativo de abertura dos créditos adicionais peça 16, devendo ser ressalvada uma vez que não interferiu no resultado.”

Observando os autos, percebe-se que o Anexo 11 possui um saldo no campo dos créditos orçamentários de R$ 4.927.724,64 (fl. 64) e que confere com a dotação atualizada no Balanço Orçamentário, também no valor de R$ 4.927.724,64 (fl. 254), divergindo apenas o Demonstrativo dos Créditos Adicionais, pela ausência da informação de um Decreto, e a Divisão Especializada também apontou essa situação (fl. 720). Trata-se do Decreto n.º 170 apresentado às folhas 146 a 199, que suplementa o valor de R$ 581.474,64 e reduz o valor de R$13.000,00.

Dessa maneira, constata-se tratar de um erro formal, e que não altera o resultado da dotação atualizada/autorizada.

2.4.5 - A publicação das Demonstrações Contábeis, (Balanço Financeiro, fl.52 e o Anexo 17, fl. 57), está inconsistente com os dados enviados na prestação de contas ao Tribunal de Contas/MS.

O Gestor responsável compareceu (fls. 803-804), onde apresentou seus argumentos para afastar o ponto controverso:

> "O anexo 17 – Publicado acostado na peça n°11 – fls.57, apresenta o saldo de R$114.982,65 de restos a pagar processados e R$74.018,58 de consignações, totalizando R$189.001,26, valor que se concilia com o passivo circulante de R$ 189.001,23 registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 21, fls.259 bem como com a publicação do anexo 14, as fls.53. No contexto a divergência em relação aos restos a pagar não processados, deve ser ressalvada considerando que não compõe o saldo patrimonial pelas regas do MCASP.
>
> Destarte, comprova-se que os anexos publicados conciliam-se com os remetidos e os publicados no portal do município na data de 29.03.2019, pelos seus conteúdos, com exceção do anexo 17 – Demonstrativo da dívida flutuante cuja publicação diverge do anexo correto acostado na peça 23, fls.263. Quanto ao formato da publicação, entendemos que se torna irrelevante desde que o conteúdo seja fidedigno, além de não interferir ao resultado do exercício.
>
> Em relação ao anexo 13 – Balanço financeiro, os totais da receita e despesa de R$5.477.637,92 concilia-se entre o anexo remetido na peça n°20 as fls.257 e o anexo publicado na peça 11, fls.52. Quanto ao formato da publicação, ela é irrelevante, quanto ao conteúdo e fidedigno. Além de não interferir no resultado do exercício.

Nota-se tratar de irregularidade na escrituração das contas públicas, pois os valores informados no arquivo "XML", enviado ao Tribunal de Contas, não confere com os dados publicados. Porém, não constam nos autos documentos retificados capazes de sanar a impropriedade.

Nesse sentido, cabe ao Gestor informar à correção que foi realizada segundo a legislação a fim de regularizar e/ou esclarecer a decorrência da falha, restando inalterada a manifestação técnica, incidindo as disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.

2.4.6 - Nos Balanços Financeiro e Patrimonial foram verificadas divergências entre o saldo de disponibilidades das contas "saldo para o exercício seguinte" no montante de R$ 29.996,96, extratos de R$ 77.231,75 (fls. 273-278) e as conciliações bancárias em R$ 52.805,46 (fl. 272), conforme apontamento da Divisão de

Fiscalização (peça 50, fls. 725 a 730), o que leva a escrituração das contas de forma irregular.

Nesse ponto, o gestor em sua resposta (fl. 808), observa que:

> "... Balanço Financeiro as fls.257, está incorreto por conta de erro na geração do arquivo XML, que somou a disponibilidade de R$29.301,08 com o valor de R$695.88 de depósitos restituíveis o que não altera o resultado do exercício, uma vez que o mesmo valor de R$695.88 se encontra registrado em ingressos em saldo do exercício anterior, anulando-se no resultado. (grifos nossos).
>
> Quanto aos valores da conciliação reapresentamos o demonstrativo com o valor conciliado de R$ 29.301,08 (DOC_15) conforme saldo do anexo 13 – Balanço Financeiro e anexo 14 – Balanço Patrimonial." (grifos nossos).

Cabe ressaltar que erros de envio de arquivos no sistema podem e devem ser resolvidos de forma imediata pelos canais de atendimento ao jurisdicionado desta Corte, via eletrônico (por e-mail) e/ou por telefone, pois existe um departamento especializado neste atendimento, a disposição do ente.

Dessa maneira, observa-se que não foram usados estes canais de auxílio, nem foram enviados documentos capazes de sanar as impropriedades, logo, permanece o achado que incide nas disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.

2.4.7 - No Balanço Patrimonial (peça 50, fl.728, item 4.3.3.2.2), o resultado final apurado no quadro Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial, contrariando as normas estabelecidas no art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP 7ª edição.

Em sua defesa o gestor alegou às fls. 808:

> "Exmo. Sr. Relator, o quadro superávit/Déficit Financeiro as fls.260, foi elaborado incorretamente pelo sistema de processamento, comprovando-se pelo registro de R$ 29.301,08 na fonte 15 – transferências do FNDE, quando o mesmo corresponde a disponibilidade do exercício.
>
> No contexto, solicitamos a sua desconsideração ou ressalva considerando que:
>
> B1. A impossibilidade. Retransmissão ou correção pelo princípio da oportunidade pela anualidade do resultado;
>
> B2. Quando da utilização do recurso Superávit, o mesmo será calculado pelos registros no ativo circulante e passivo circulante e não pelo Ativo Financeiro e Passivo Financeiro;
>
> B3. Sendo um quadro demonstrativo acessório. A sua incorreção não interfere **no** resultado do exercício." (grifos nossos);

Quanto aos pontos acima levantados, no caso específico do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, de fato trata-se de um quadro acessório, contudo merece melhor atenção do gestor quanto à sua elaboração técnica, pois esta informação auxilia outros pontos da análise de balanços, tratando de uma falha material que pode ser ressalvada.

Já a apuração do Patrimônio Líquido, percebe-se que houve erro no processamento do envio dos relatórios em "XML", o que deve ser tratado no momento da confecção destes relatórios pela abertura de chamado na Central de Atendimento desta Corte.

Embora o esforço do gestor responsável tenha sido no sentido de argumentar, esclarecer e explicar os valores lançados, não apresentou as correções necessárias para superar as falhas declinadas na Escrituração das Contas Públicas, atraindo as disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.

2.4.8 - Sobre o apontamento feito pela Auditoria (fls. 745-750), quanto ao descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007**,** que trata da utilização dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A Divisão Especializada entendeu diferente e concluiu que não houve descumprimento deste artigo, pois o gestor não ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício, cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

O gestor em sua resposta considerou que houve superávit financeiro, mas não o utilizou como fonte para a abertura de créditos adicionais, utilizando apenas suplementações e anulações.

Assiste razão à Divisão Especializada, não havendo impropriedade neste ponto**,** pois a Lei na sua literalidade não obriga e sim prevê que os recursos poderão ser utilizados como créditos, conforme abaixo:

> **Art. 21.**
>
> **(...)**
>
> **§ 2 o** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1 o do art. 6 o desta Lei, **poderão** ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

2.4.9 – Cumpre salientar que **seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis**, assim como sua publicação, pois são partes integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4.10 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora, a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos:**

- Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por período acima de 30 (trinta) dias;
- Para a irregularidade do item 2.4.3, cabem **40 (quarenta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.4.5, cabem **15 (quinze) UFERMS,** por envio de dados inconsistentes com a escrituração contábil ao Tribunal de Contas/MS;
- Para a irregularidade do item 2.4.6 cabem **15 (quinze) UFERMS,** por Escrituração Pública, em desacordo coma as normas regulamentadoras;
- Para a irregularidade do item 2.4.7, cabem **15 (quinze) UFERMS,** por Escrituração Pública, em desacordo coma as normas regulamentadoras.

Assim, constata-se o total de **115 (cento e quinze) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: intempestividade na remessa dos documentos; omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; envio de dados

inconsistentes ao Tribunal de Contas, registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **115 (cento e quinze) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, **conforme item 2.4.10 deste relatório**;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88/2018;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação da sanção de multa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / KBV / ARN / VAB